



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.301-C, DE 2023 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Reconhece a condição de deficiência aos portadores de doença falciforme; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIGUEL LOMBARDI); da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relator: DEP. DR. FRANCISCO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda substitutiva, e da Subemenda da Comissão de Saúde, com subemenda (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Apresentação: 21/03/2023 19:57:22.020 - MESA

PL n.1301/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CLODOALDO MAGALHÃES)

Reconhece a condição de deficiência
aos portadores de doença falciforme.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas portadoras de doença falciforme serão reconhecidas na condição de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença falciforme teve origem na África e chegou ao continente americano em função do tráfico de pessoas negras escravizadas, durante o período colonial. Atualmente mais da metade da população brasileira apresenta traços de afrodescendência, o que faz da doença falciforme a enfermidade hereditária mais comum do Brasil¹.

¹ https://telelab.aids.gov.br/moodle/pluginfile.php/39506/mod_resource/content/4/Doenca%20Falciforme_SEM.pdf





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Clodoaldo Magalhães

Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF

Fone: (61) 3215.5575/3575

E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Segundo dados do Ministério da Saúde², a Bahia é o estado que possui um dos maiores índices de doença falciforme do mundo. Recentemente foram destinados cerca de R\$ 3,4 milhões para apoiar a construção do Centro de Referência de Doença Falciforme da Bahia, inaugurado no último dia 13 em Salvador. A expectativa é atender 125 mil pessoas ao ano.

A estrutura é um avanço para a região, uma vez que a doença falciforme é mais comum na população negra, que corresponde a 76,3% da população baiana. Entre 2015 e 2022, aproximadamente 6,6 mil crianças nasceram com a condição no estado da Bahia e, atualmente, precisam buscar acompanhamento em diferentes municípios da região.

A doença falciforme é uma condição genética que causa alteração na forma das células do sangue, a hemoglobina, comprometendo o transporte de oxigênio para o cérebro, pulmões, rins e outros órgãos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estimava o nascimento de 2,5 mil bebês com a doença por ano. É reconhecida pela organização como um grave problema de saúde pública mundial, com grande impacto na morbimortalidade da população afetada.

O diagnóstico precoce, essencial para o tratamento da doença, pode ser realizado com o Teste do Pezinho, exame gratuito realizado nas maternidades de todo o país durante a Triagem Neonatal. O diagnóstico também pode ser feito com o exame de eletroforese de hemoglobina.

Sendo uma doença crônica, a doença falciforme tem sinais e sintomas que comprometem a pessoa com a doença, além de interferirem em vários outros aspectos da vida: na interação social, nas relações conjugais e familiares, na educação, no emprego etc.

Pessoas com anemia falciforme sempre apresentam algum grau de anemia (que geralmente causa fadiga, fraqueza e palidez) e podem ter icterícia (amarelecimento da pele e dos olhos). Algumas têm sintomas graves e recorrentes que causam invalidez significativa e morte precoce.

²<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/centro-de-referencia-de-doenca-falciforme-e-inaugurado-em-salvador-ba>





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Clodoaldo Magalhães

Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF

Fone: (61) 3215.5575/3575

E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

No caso daquelas que apresentam o traço falciforme, as hemácias não são frágeis e não se rompem facilmente. O traço falciforme não causa crises dolorosas, mas, em casos raros, as pessoas podem morrer subitamente enquanto fazem exercícios muito extenuantes que causam desidratação intensa. Esses pacientes correm mais risco de doença renal crônica e embolia pulmonar. Em casos raros, elas podem observar sangue na urina. Pessoas com traço falciforme também correm o risco de ter uma forma extremamente rara de câncer renal.

Uma crise de dor falciforme (vaso-oclusiva) é um episódio no aumento de sintomas e pode consistir em piora súbita da anemia, dores (com frequência no abdômen ou nos ossos longos dos braços e das pernas), febre e, às vezes, falta de ar.

A dor abdominal pode ser intensa e podem ocorrer vômitos. Às vezes, uma crise de dor vem acompanhada de mais complicações, incluindo: crise aplásica: a produção de glóbulos vermelhos na medula óssea para durante a infecção por alguns vírus; síndrome torácica aguda: causada pelo bloqueio de capilares nos pulmões; sequestro hepático (fígado) ou esplênico agudo (um grande acúmulo de células em um órgão): Aumento rápido do volume do baço ou do fígado.

A síndrome torácica aguda pode ocorrer em pessoas de todas as idades, mas é mais comum entre crianças. Geralmente caracteriza-se por dor intensa e dificuldade respiratória. A síndrome torácica aguda pode ser fatal. Em crianças, pode ocorrer sequestro agudo de células falciformes no baço (crise de sequestro) causando aumento do baço e exacerbando a anemia. O sequestro hepático agudo é menos comum e pode ocorrer em qualquer idade.

O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde e ocorre de forma medicamentosa necessária para minimizar as complicações da doença, e melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. Exame preventivo é recomendado para pessoas de 2 a 17 anos de idade ofertado na rede pública. Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) passou a realizar o transplante de medula óssea para pessoas com DF que atendam aos critérios clínicos³.

³ <https://www.saude.ms.gov.br/anemia-falciforme-desconhecimento-sobre-a-doenca-tem-evitado-diagnostico-precoce-em-ms/>





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Clodoaldo Magalhães

Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF

Fone: (61) 3215.5575/3575

E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Segundo o hematologista Dr. Roberto Luiz da Silva⁴, são muitas as complicações que um paciente pode ter ao longo da vida. Logo no início, as crianças podem apresentar a chamada síndrome pé-mão, que causa muita dor nas articulações dos pés e das mãos.

Podem apresentar, ainda, a autoesplenectomia, na qual o baço sofre involução e perde as suas funções de defesa do organismo, o que favorece infecções por germes que chamamos capsulados. Normalmente, estes pacientes apresentam fibrose pulmonar e restrição respiratória. Outra condição muito grave que também pode ocorrer é o acidente vascular cerebral (AVC).

Após a pandemia do Coronavírus a perspectiva piorou. Estudos do Centro de Pesquisa em Doenças Inflamatórias, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, mostraram que pessoas com doença falciforme apresentam um quadro de agravamento clínico em todos os órgãos, particularmente no aparelho respiratório. Significa dizer que pessoas com doença falciforme podem desenvolver o quadro mais grave quando contaminadas pelo coronavírus⁵.

A doença falciforme pode estar relacionada a uma redução de até 37 anos de vida no Brasil. As principais causas de morte entre pessoas com a doença são: sepse (infecção generalizada) e insuficiência respiratória.

O preconceito e o desconhecimento sobre a intensidade das crises podem ter um impacto muito negativo na vida dos pacientes. As dores são muito debilitantes e fazem a pessoa perder muitos dias no trabalho.

Segundo a pesquisa internacional *Sickle Cell World Assessment Survey* (SWAY), feita com mais de 2 mil pacientes em 16 países, os pacientes afirmam ter perdido mais de um dia trabalho por semana (8,3 horas em 7 dias) por causa da doença. Por conta disso, é comum que na empresa ela tenha a imagem de alguém que é preguiçoso ou relaxado, por exemplo. Até mesmo amigos e familiares podem ter dificuldade em entender a situação.

⁴ <https://leforte.com.br/blog/o-que-e-anemia-falciforme-doenca-genetica-grave-que-afeta-ate-100-mil-brasileiros/>

⁵ <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/doenca-falciforme-e-covid-19-negligencias-historicas-e-novas-ameacas-a-vida/60358/>





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Clodoaldo Magalhães

Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF

Fone: (61) 3215.5575/3575

E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Com tantas dificuldades e desafios que não se limitam apenas à saúde da pessoa, mas têm efeito em todas as esferas da vida, ter um acolhimento, uma rede de apoio e um atendimento psicológico é extremamente importante.

Esse cuidado com a saúde mental deve se estender aos familiares e cuidadores dos pacientes, que na maioria das vezes são as mães. Muitas delas também adoecem, tamanho o estresse e a preocupação que a situação causa na vida delas. Por isso, é fundamental que essas pessoas tenham acolhimento e apoio psicológico, além da possibilidade de se dedicar às suas atividades e não viver somente para tratar a doença dos filhos.⁶

Deficiência e doenças graves são patologias de evolução prolongada e permanente, para as quais ainda não existe cura, que comprometem severamente a saúde e a funcionalidade dos que delas padecem – o que acaba, quase sempre, afetando-lhes também a situação econômico-financeira. Essa situação embasa uma série de direitos e garantias diferenciados a esses indivíduos, visando a minimizar o impacto causado pela doença⁷.

Embora a Anemia Falciforme não esteja no rol de moléstias, consideradas como deficiência física é notório que se trata de uma doença que reduz, demasiadamente, a capacidade laborativa do portador; o que justifica por exemplo, a reserva de vaga do candidato para trazer-lhe a oportunidade de ingresso no Serviço Público. Ocorre que muitas vezes os portadores da doença se veem obrigados a entrar na justiça para garantir uma vaga.

A lei estabeleceu, numa listagem, as doenças que tornam o portador apto a usufruir destes direitos. Por longo período verificou-se uma tendência do judiciário a considerar somente as doenças que constavam expressamente desse rol. Esse posicionamento, porém, está sendo revisto e já há julgados que o consideraram apenas exemplificativo, analisando as circunstâncias de cada caso concreto para adaptar as benesses a outras doenças que, por terem mesma gravidade e identidade de consequências, também confirmam a seu

⁶ <https://drauziovarella.uol.com.br/hematologia/doenca-falciforme-crisis-de-dor-prejudicam-qualidade-de-vida-do-paciente/>

⁷ <https://cmpprev.com.br/blog/os-direitos-assegurados-aos-portadores-de-deficiencia-e-de-doencas-graves/>





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Clodoaldo Magalhães

Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF

Fone: (61) 3215.5575/3575

E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

portador os mesmos direitos daqueles que possuem as doenças listadas pelo legislador⁸.

A grande quantidade de brasileiros com condições genéticas de apresentarem essa enfermidade, as complicações incapacitantes dela decorrentes é o que nos motiva a apresentar a presente proposta para que as pessoas portadoras de doença falciforme sejam reconhecidas na condição de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, visando garantir aos doentes os benefícios necessários que podem contribuir para a melhora de sua qualidade de vida e de seus respectivos cuidadores.

Diante da importância dessa matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Clodoaldo Magalhães PV/PE
Líder do Partido Verde na Câmara dos Deputados

⁸ <https://www.jornalcontabil.com.br/portadores-de-deficiencia-e-doencas-graves-e-seus-direitos/>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

Reconhece a condição de deficiência às pessoas com doença falciforme.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado MIGUEL LOMBARDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, pretende reconhecer a condição de deficiência às pessoas com doença falciforme.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a alta prevalência da doença falciforme em nosso país, além de suas manifestações clínicas, tratamentos e complicações mais comuns.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, pretende reconhecer a condição de deficiência às pessoas com doença falciforme.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a alta prevalência da doença falciforme em nosso país, além de suas manifestações clínicas, tratamentos e complicações mais comuns.

A doença falciforme, também conhecida como drepanocitose, é a doença hereditária mais comum no Brasil. Ela decorre de alterações na conformação da hemoglobina, levando a anemia e obstruções vasculares esporádicas.

Os pacientes convivem com anemia crônica, e podem ter complicações agudas, como as crises de dor, ou até consequências mais graves, como a perda do baço ou acidente vascular cerebral.

Existe um espectro de manifestações, tendo a maioria dos pacientes um quadro mais controlado, se realizado o tratamento preventivo, disponível no Sistema Único de Saúde (SUS). Em casos mais graves, é indicado o transplante de medula óssea, técnica que tem o potencial de curar a doença.

Não há dúvidas que a anemia falciforme é de grande relevância para a saúde pública em nosso país, e que as pessoas com esse diagnóstico podem evoluir com limitações significativas. Esses pacientes precisam ter seus direitos reconhecidos, nessas situações.

Entendemos que a intenção do autor do projeto é louvável, e concordamos com mérito, mas defendemos a realização de alguns ajustes na redação. No substitutivo deixamos claro que a caracterização da deficiência depende da existência de impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.



Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relator

2023-7881



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para caracterizar a doença falciforme como deficiência, quando houver impedimento de longo prazo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º.....

.....

§3º Fica caracterizada como deficiência a doença falciforme quando houver impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do **caput.**” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relator

2023-7881





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

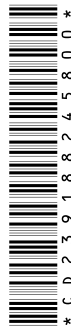
A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.301/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Lombardi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para caracterizar a doença falciforme como deficiência, quando houver impedimento de longo prazo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º
.....

§3º Fica caracterizada como deficiência a doença falciforme quando houver impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do **caput**.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

Reconhece a condição de deficiência aos portadores de doença falciforme.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1301, de 2023, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, pretende reconhecer a condição de deficiência aos portadores de doença falciforme. Este reconhecimento permitiria que tais indivíduos fossem legalmente considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhes acesso a uma série de direitos e benefícios específicos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que a doença falciforme, de origem genética, afeta principalmente a população afrodescendente. Segundo ele, esta condição gera significativas complicações de saúde que podem reduzir drasticamente a qualidade de vida e a capacidade laboral dos afetados. Dada a prevalência desta doença, especialmente em regiões como a Bahia, a proposta busca alinhar o status legal dos portadores com outras condições crônicas que já são reconhecidas como deficiências.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para



aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Na **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, o Projeto **recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo**.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1301, de 2023, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, pretende reconhecer como pessoas com deficiência todos os portadores de doença falciforme para todos os efeitos legais. Esta medida visa garantir que esses indivíduos tenham acesso aos direitos e benefícios já assegurados a outras categorias de deficiência.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando para a prevalência da doença falciforme entre a população afrodescendente brasileira, e as graves complicações de saúde que dela decorrem, muitas vezes limitando severamente a qualidade de vida e a capacidade laboral dos afetados. A doença é caracterizada pela deformação das hemácias, o que prejudica a oxigenação dos tecidos e pode levar a crises de dor intensa e complicações crônicas como insuficiência renal e acidente vascular cerebral.

A aprovação deste projeto é crucial para que os portadores de doença falciforme possam ser legalmente amparados, reduzindo as barreiras que enfrentam no acesso a tratamentos e serviços de saúde especializados, assim como no ambiente de trabalho e na vida social. O reconhecimento legal da doença como uma deficiência é um passo essencial para garantir a



igualdade de tratamento e oportunidades para esses cidadãos, alinhando-se com princípios de justiça e equidade.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a proposição na forma de substitutivo, com o qual concordamos, que corretamente faz ajustes para deixá-lo compatível com a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Vale destacar que uma das principais inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi o ajuste do conceito de pessoa com deficiência ao parâmetro estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de que a deficiência é um conceito em evolução, ou seja, decorre de condições particulares de indivíduos em interação com barreiras existentes na sociedade.

Nesse contexto, defendemos a inclusão da talassemia na proposta, por sua natureza e impacto serem similares aos da doença falciforme, tanto em termos de sintomas como de desafios enfrentados pelos portadores. A talassemia é um grupo de doenças genéticas hereditárias que também afetam a hemoglobina, causando anemia crônica desde o nascimento.

Assim como a anemia falciforme, a talassemia pode resultar em complicações graves, como problemas cardíacos e ósseos, exigindo tratamentos frequentes e complexos, como transfusões de sangue e terapias para quelar o ferro. A semelhança nos impactos e desafios de saúde dessas condições justifica sua inclusão conjunta no projeto de lei, promovendo uma abordagem mais inclusiva e abrangente que reconhece as necessidades especiais de todos os portadores dessas condições genéticas hemolíticas.

Nesse contexto, defendemos a aprovação do projeto de lei sob análise, na forma do substitutivo já aprovado na Comissão anterior, com emenda para incluir a talassemia e corrigir o número do parágrafo a ser criado.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, **na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, com a **SUBEMENDA ANEXA**.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2024-5936

Apresentação: 23/05/2024 15:46:00.757 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1301/2023

PRL n.1



COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023**

Reconhece a condição de deficiência
aos portadores de doença falciforme.

**SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

Substitua-se a redação do parágrafo do art. 2º criado pelo art.
1º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com
Deficiência pela seguinte:

“Art. 2º.....

.....

§4º Ficam caracterizadas como deficiência a doença
falciforme **e a talassemia**, quando houver impedimento de
longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na
sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,
na forma do caput.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2024-5936





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/06/2024 19:11:42.373 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1301/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.301/2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, José Nelto, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosângela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Giovani Cherini, Hélio Leite, Henderson Pinto, Juliana Cardoso, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varella, Orlando Silva, Professor Alcides e Rodrigo Valadares.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

Reconhece a condição de deficiência aos
portadores de doença falciforme.

**SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

Substitua-se a redação do parágrafo do art. 2º criado pelo art. 1º do
Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência pela
seguinte:

“Art. 2º.....

.....

§4º Ficam caracterizadas como deficiência a doença falciforme **e a
talassemia**, quando houver impedimento de longo prazo que obstrua
a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de
condições com as demais pessoas, na forma do caput.” (NR)

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

Reconhece a condição de deficiência aos portadores de doença falciforme.

Autor: Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**

Relatora: Deputada **CHRIS TONETTO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, reconhece a condição de deficiência aos portadores de doença falciforme para todos os efeitos legais.

Na justificção, o autor destaca que “*sendo uma doença crônica, a doença falciforme tem sinais e sintomas que comprometem a pessoa com a doença, além de interferirem em vários outros aspectos da vida: na interação social, nas relações conjugais e familiares, na educação, no emprego etc.*”. Defende, portanto, ser adequada e justa a equiparação da situação jurídica do paciente diagnosticado com anemia falciforme em relação àquela das pessoas com deficiência, em razão das dificuldades que ambos enfrentam no seu dia a dia, necessitando de tratamento legal semelhante para si e para seus respectivos cuidadores.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou parecer favorável ao PL nº 1.301, de 2023, com substitutivo, bem como à Comissão de Saúde, que se manifestou favoravelmente à aprovação da proposição, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência objetivou inserir as disposições constantes do projeto original na Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, além de esclarecer que a caracterização da deficiência depende da existência de impedimento de longo prazo que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 01/09/2025 10:59:56.013 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1301/2023

PRL n.2

obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Já a subemenda oferecida pela Comissão de Saúde pretendeu incluir no escopo do projeto a talassemia, *“por sua natureza e impacto serem similares aos da doença falciforme, tanto em termos de sintomas como de desafios enfrentados pelos portadores”*, além de corrigir o número do parágrafo a ser criado no corpo do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.

A matéria foi distribuída, ainda, para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas no tocante às competências do art. 54, I, da Norma Regimental, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, além do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da subemenda aprovada pela Comissão de Saúde.

No que se refere aos aspectos cuja análise nos incumbe, observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, a matéria, relacionada a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas de caráter geral, com a sanção do Presidente da República (Constituição Federal, art. 24, XII e XIV, e art. 48, caput). Verificamos que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (Constituição Federal, art. 61). Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional.

Com relação à **juridicidade e à técnica legislativa**, vê-se que, ressalvada uma questão, o Projeto de Lei nº 1.301, de 2023, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a subemenda aprovada pela Comissão de Saúde não transgridem nenhum princípio geral do Direito, bem como não acarretam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 01/09/2025 10:59:56.013 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1301/2023

PRL n.2

inovação na ordem jurídica, revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, além de seus textos satisfazerem as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A ressalva diz respeito ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à subemenda aprovada pela Comissão de Saúde, que não observam a correta inserção no ordenamento jurídico em vigor.

Isso porque a Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, não trata sobre a caracterização de doenças específicas como deficiências, mas estabelece os parâmetros para o reconhecimento de tal condição, os quais perpassam pela realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, nos termos do art. 2º desse diploma.

Assim, ao pretenderem disciplinar a matéria por meio de alteração da Lei nº 13.146, de 2015, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a subemenda aprovada pela Comissão de Saúde se revelam injurídicos e desconformes ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998 no sentido de que “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão” (art. 7º, II). De tal forma que se revela necessário apresentar subemendas aos mencionados Substitutivo e subemenda, para corrigir o problema.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) do Projeto de Lei nº 1.301, de 2023;
- b) do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da subemenda substitutiva de técnica legislativa anexa; e
- c) da subemenda da Comissão de Saúde, na forma da subemenda de técnica legislativa anexa.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para caracterizar a doença falciforme como deficiência, quando houver impedimento de longo prazo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica caracterizada como deficiência a doença falciforme, quando houver impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

Reconhece a condição de deficiência aos portadores de doença falciforme.

SUBEMENDA À SUBEMENDA DA COMISSÃO DE SAÚDE

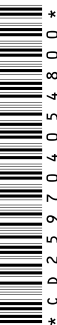
Dê-se à Subemenda da Comissão de Saúde a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da CPD a seguinte redação:

Art. 1º Ficam caracterizadas como deficiências a doença falciforme e a talassemia, quando houver impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.301/2023, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda substitutiva, e da Subemenda da Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Ido Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro,



Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para caracterizar a doença falciforme como deficiência, quando houver impedimento de longo prazo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica caracterizada como deficiência a doença falciforme, quando houver impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À SUBEMENDA DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2023**

Reconhece a condição de deficiência
aos portadores de doença falciforme.

Dê-se à Subemenda da Comissão de Saúde a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da CPD a seguinte redação:

Art. 1º Ficam caracterizadas como deficiências a doença falciforme e a talassemia, quando houver impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

